



## **RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 068/2019 – DAM/FGO**

**Processo Nº:** 006870/2019 - TC

**Relator:** Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Umarizal

**Responsável:** Elijane Paiva de Freitas

**Assunto:** Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2018 - Omissão

### **INTRODUÇÃO**

Nos termos da Constituição Federal em vigor, mais precisamente do seu art. 31, *caput* e § 1º, a titularidade do controle externo da administração pública municipal cabe à Câmara de Vereadores, o qual, no entanto, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A competência para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, TCE/RN, encontra fundamento no *caput* e § 1º do art. 22 da nossa Constituição Estadual, cabendo tal atribuição à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 411, de 2010, na redação dada pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, a Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em função disto, relativamente à Prestação de Contas Anuais em epígrafe, o Corpo Técnico desta Diretoria passa a tecer as considerações que se seguem.

### **EXAME TÉCNICO**

As contas prestadas pelo Prefeito, anualmente, para efeito de apreciação e emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas, abrangerão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.

O dever de prestação dessa espécie de contas acha-se amplamente disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do mandamento contido no *caput* e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transposto:

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



Destarte, com vistas a possibilitar ao Tribunal de Contas o exercício das atribuições que lhe compete relativamente à matéria em apreço, faz-se obrigatório ao Chefe do Poder Executivo municipal efetuar a remessa em **meio eletrônico, via portal do gestor**, das suas contas do exercício financeiro anterior, compostas da documentação referida no anexo II da Resolução nº 012/2016- TCE/RN.

A remessa de tais contas, nas condições retrorreferidas, deverá ocorrer no prazo de até trinta de abril de cada ano, conforme determinam o inciso I do § 2º do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, o inciso I do § 2º do art. 245 do Regimento Interno do TCE/RN e o caput do art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE/RN, vejamos:

#### **Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012**

Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59.

§ 1º As contas devem abranger a administração financeira geral, incluindo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 2º Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal:

I - **até trinta de abril de cada ano**, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e  
 II - os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução. (grifo meu).

#### **Resolução nº 012/2016-TCE/RN**

Seção II

##### **Das Contas Anuais de Governo do Prefeito**

Art. 4º Até o dia **30 de abril de cada ano**, ou o primeiro dia útil subsequente, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas as contas anuais referentes ao exercício **anterior**, exclusivamente **em meio eletrônico, via Portal do Gestor**, mediante a utilização de sistema disponibilizado aos jurisdicionados especificamente para este fim. (Vide Resoluções nº 28/2017-TCE e nº 16/2018-TCE) (grifo meu).

Acontece que, até o presente momento, conforme consulta efetuada ao SIAI em 31/10/2019 (vide tela abaixo) as Contas referentes ao exercício de 2018 não foram apresentadas ao TCE/RN. Diante de tal fato, compete a este Tribunal a emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas em referência, em cumprimento do disposto no caput do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, in verbis:

Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação [...].



TCE RN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Escolha um sistema ▾

← Voltar | Documentos

Comprovantes de Publicação do RREO e RGF

Contas de Gestão

Contas de Governo

Diários Oficiais

Documentação Diversa

Normas Orçamentárias

Informe pelo menos 1 (um) parâmetro na sua consulta.

---

Contas de Governo

Jurisdicionado

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL ▾

Ano Referência

Nenhum selecionado ▾

Contas enviadas com atraso

Consultar
Limpar

---

Consulta Download CSV

Listar 10 registros Q

#	Jurisdicionado	Gestor Responsável ▾	Ano de Referência ▾	Data obrigação ▾	Data de Envio ▾	Visualizar
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL	ELIJANE PAIVA DE FREITAS	2016	18/05/2017	02/05/2017	👁
#	Jurisdicionado	Gestor Responsável	Ano de Referência	Data obrigação	Data de Envio	Visualizar

Mostrando 1 até 1, de um total de 1 registros

Anterior
1
Próximo

Ademais, com fundamento no parágrafo único deste mesmo artigo, em razão da omissão do dever de prestar contas aqui verificadas, o TCE/RN também poderá representar ao Legislativo Municipal ou ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma estabelecida nos incisos I e II do § único do art. 246 do seu Regimento Interno (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE/RN), e para apuração, por este último, de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.

In casu, denota-se, pois, a caracterização da irregularidade constatada como ato de improbidade administrativa, a teor do que prescreve o inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, senão vejamos:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
 VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Outrossim, há que se informar que, em razão de haver sido omissor, o responsável pela prestação de contas da espécie ora em questão também incorreu em situação que poderá ser tipificada como crime de responsabilidade, mais precisamente o previsto no inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 1967, conforme a seguir explicitado:




# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria da Administração Municipal – DAM

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

Verifica-se ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para exercício de 2018 e Plano Plurianual – PPA (2018/2021), também não foram remetidas, conforme consulta efetuada no novo SIAI (tela abaixo), em afronta ao art. 2º da Resolução nº 011/2016, que determina que os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em **meio eletrônico**, no prazo de até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações dos supracitados documentos.



Escolha um sistema ▾

← Voltar | Documentos

Comprovantes de Publicação do RREO e RGF

Contas de Gestão

Contas de Governo

Diários Oficiais

Documentação Diversa

Normas Orçamentárias

Informe pelo menos 1 (um) parâmetro na sua consulta.

Documentos Normas Orçamentárias

Jurisdicionado

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL ▾

Período de Referência Inicial

Selecione um ano ▾

Período de Referência Final

Selecione um ano ▾

Natureza do Órgão

Selecione a Natureza do Órgão ▾

Tipos de Normas Orçamentárias

Selecione uma Tipo de Publicação... ▾

Consulta

Listar  registros

#	Tipo de Norma Orçamentária	Ano de Referência	Período Inicial	Período Final	Data Inclusão	Situação do Processamento	Visualizar
1	LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)	2017			22/02/2017	ARQUIVO PROCESSADO COM SUCESSO	
2	LDO (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)	2017			22/02/2017	PROCESSAMENTO DISPENSADO	
3	LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)	2018			23/05/2019	ARQUIVO PROCESSADO COM SUCESSO	
4	LOA (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL) - ALTERAÇÃO	2017			23/05/2019	PROCESSAMENTO DISPENSADO	

#	Tipo de Norma Orçamentária	Ano de Referência	Período Inicial	Período Final	Data Inclusão	Situação do Processamento	Visualizar
---	----------------------------	-------------------	-----------------	---------------	---------------	---------------------------	------------



A ausência dos instrumentos de planejamento-orçamento do Município prejudica a análise das contas, entre outros, nos seguintes aspectos: Impossibilita a avaliação do plano de governo, por não permitir a verificação da compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e por não permitir a verificação do cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas; e impossibilita a avaliação da gestão fiscal, tendo em vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual são as normas destinadas aos regramentos fiscais do ente, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar que para a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que esta deve dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal, resultado primário e montante da dívida pública; os critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado; bem como apresentar a evolução do patrimônio líquido, a avaliação da situação financeira e atuarial dos fundos previdenciários, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Por outro lado, a LOA, instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública, cuja principal finalidade é administrar o equilíbrio entre receitas e despesas públicas, deverá estar compatível e adequada à LDO, devendo manter os objetivos definidos nesta.

Por fim, ressalte-se que, pelo descumprimento do prazo de entrega das citadas Contas e documentos, faz-se passível a aplicação de multa por parte deste Tribunal, nos termos do inciso I do art. 21 da Resolução nº 012/2016-TCE/RN e art. 33, inciso I, alínea ‘a’ da Resolução nº 011/2016, como se vê, a seguir:

#### **Resolução nº 012/2016-TCE/RN**

Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I - aplicar multas, na forma da Lei Orgânica do TCE-RN, nos casos de:

- a) omissão no dever de prestar contas, nos termos dos arts. 7º e 16 desta Resolução;
- b) apresentação intempestiva da prestação de Contas Anuais de Governo ou de Gestão;

§ 1º Na hipótese da alínea “a” do inciso I deste artigo, será aplicada a multa no valor máximo previsto na Lei Orgânica do TCE-RN.

§ 2º Na hipótese da alínea “b” do inciso I deste artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente.

#### **Resolução nº 011/2016 – TCE/RN**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria da Administração Municipal – DAM

Art. 33. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I – aplicar multas, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, a Lei Orgânica do TCE/RN, quanto à espécie, nos casos de:

a) inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução, para o envio ou disponibilização de documento, dado ou informação ao Tribunal de Contas, inclusive via Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente; (Redação dada pela Resolução nº 34/2018-TCE).

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 219, I da Resolução 009/2012 (Regimento Interno do TCE/RN), sugere-se a **citação** do responsável, relacionados abaixo, para encaminhar a Prestação de Contas e os documentos abaixo identificados em formato **eletrônico**, acompanhada de justificativas que entender de direito.

Descrição	Período de Referência	Legislação Pertinente	Responsável
Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal	2018	caput e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964, inciso I do § 2º do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, o inciso I do § 2º do art. 245 do Regimento Interno do TCE/RN e o caput do art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE/RN	<b>Elijane Paiva de Freitas</b>
Lei Orçamentária Anual - LDO	Para o exercício de 2018	art. 2º, II da Resolução nº 011/2016	
Plano Plurianual - PPA	2018/2021	art. 2º, I da Resolução nº 011/2016	

Natal (RN), 31 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Francisco George da Fonseca  
Auditor de Controle Externo